



Parecer n.: 902/2023
Autos n.: 1.084.213
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Carmo do Paranaíba
Entrada MPC: 07/02/2023

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, pelo Município de Carmo do Paranaíba, do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, com intermediação do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, objetivando o resgate de possíveis créditos previdenciários decorrentes de contribuições supostamente pagas a maior pelo município. (peça 02)

2. **Recebida a representação em 04 de dezembro de 2019** (peça 05 – fls. 307), a unidade técnica apresentou análise inicial (peça 08) assim concluída:

Por todo o exposto, após a análise da instrução dos autos, conclui-se, s.m.j., que **procedem todos fatos** noticiados pela Ilustre Representante do Parquet.

Para que possam exercer em sua plenitude o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), torna-se necessário a citação de todos os representados constantes do preâmbulo e listados anteriormente.

Ao final, se persistirem os apontamentos exarados alhures, as irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação e nos pagamentos advindos do respectivo contrato são passíveis de ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, com espeque no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08, além da determinação solidária de ressarcimento ao Erário Municipal da quantia de **R\$156.804,15** (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

3. Em seguida, o conselheiro relator determinou a citação dos seguintes responsáveis (peça 10):

- a) Marcos Aurélio Costa Lagares, ex-prefeito de Carmo do Paranaíba;
- b) Itagiba de Paula Vieira, ex-secretário de administração do município de Carmo do Paranaíba;
- c) Nádia Machado Silva Souza, servidora responsável pela liquidação do Contrato n. 197/2015 no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba;
- d) Costa Neves Sociedade de Advogados, na pessoa de seu representante legal;
- e) Carlos Augusto Costa Neves, sócio patrimonial e representante legal da Costa Neves Sociedade de Advogados;



- f) Ramon Moraes do Carmo, sócio de serviço em Direito Tributário da Costa Neves Sociedade de Advogados;
 - g) Ribeiro Silva Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal;
 - h) Rodrigo Ribeiro Pereira, sócio patrimonial e representante legal da Ribeiro Silva Advogados Associados;
 - i) Flávio Roberto Silva, advogado da Ribeiro Silva Advogados Associados;
 - j) Rafael Tavares Da Silva, advogado da Ribeiro Silva Advogados Associados;
4. Após regular citação, apresentaram defesa: Itagiba Aurélio de Paula Vieira (peça 35); Marco Aurélio Costa Lagares (peça 44); e, de forma conjunta, Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares da Silva e Flávio Roberto Silva, além do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados (peça 53).
5. Os demais responsáveis não se manifestaram, conforme certidões da Secretaria da Segunda Câmara (peças 56 e 61).
6. Seguiu-se o reexame da unidade técnica (peça 62), assim concluído:

Por todo o exposto, após a análise do contraditório apresentado pelos defendentes, conclui-se, s.m.j., que:

1) Procede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pelos representados Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, todos advogados sócios representantes do escritório Ribeiro e Silva, consoante fundamentado no tópico “II.1”;

2) Não procede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pelo defendente, Sr. Itagiba de Paula Vieira, ex-Secretário de Administração do município de Carmo do Paranaíba, consoante fundamentado no tópico “II.2”;

3) Considera-se ilidida a irregularidade inicialmente posta acerca da “Ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas”;

4) Restam ainda procedentes os seguintes apontamentos:

4.1) Terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;

4.2) Ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e à Consulta n. 873.919;

4.3) Pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 149/2016, isto é, a homologação da compensação pela Receita



Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

Para a irregularidade “4.3”, sugere-se, s.m.j.:

a) A **aplicação de multa aos responsáveis**, com fulcro no art. 83, inciso I, c/com art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em função dos pagamentos antecipados e;

b) A **instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** pelo Executivo Municipal, com fulcro no art. 47, IV c/c § 1º do da Lei Complementar n. 102/2008, para apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados, cálculo correto dos honorários devidos, bem como para quantificação de possíveis danos ao Erário, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para possíveis ressarcimentos ao Erário Municipal.

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

8. É o relatório, no essencial.

9. A presente representação apresentada pelo Ministério Público de Contas seguiu rigorosamente o rito previsto na Lei Orgânica do TCE/MG (LC n. 102/2008), bem como no RITCE/MG, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa aos representados, razão pela qual **este órgão ministerial reitera todos os termos da petição inicial e OPINA:**

a) pela procedência da representação e confirmação das seguintes irregularidades:

a1) ajuste prévio entre o então prefeito municipal e o escritório Costa Neves, com intermediação do escritório Ribeiro Silva, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei;

a2) terceirização de atividade típica e contínua da administração - serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;

a3) ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;

a4) ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e Consulta n. 873.919;

a5) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa



Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 197/2015, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, **que ocasionou dano ao erário no montante de R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos);**

b) seja aplicada multa, com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, aos seguintes responsáveis:

b.1) Marcos Aurélio Costa Lagares, ex-prefeito do Município de Carmo do Paranaíba (2013/2016), em face das irregularidades acima descritas nas alíneas **“a.1” a “a.5”**;

b.2) Itagiba de Paula Vieira, secretário de administração de Carmo do Paranaíba à época da contratação em exame: em face das irregularidades acima descritas nas alíneas **“a.1” a “a.5”**;

b.3) Nadia Machado Silva Souza, servidora responsável pela liquidação das despesas em todos os empenhos, em face da irregularidade acima descrita na alínea **a.5**;

b.4) Costa Neves Sociedade de Advogados, escritório de advocacia contratado pelo Município de Carmo do Paranaíba para execução do Contrato n. 197/2015, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas **“a.1” e “a.5”**;

b.5) Ribeiro Silva Advogados Associados, escritório de advocacia responsável pela intermediação na contratação do Costa Neves pelo Município de Carmo do Paranaíba para execução do Contrato n. 197/2015, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas **“a.1” e “a.5”**;

b.6) Carlos Augusto Costa Neves, advogado sócio patrimonial e representante do Costa Neves, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas **“a.1” e “a.5”**;

b.7) Ramon Moraes do Carmo, advogado sócio de serviço do Costa Neves, responsável pelos serviços em Direito Tributário, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas **“a.1” e “a.5”**;

b.8) Rodrigo Ribeiro Pereira, advogado sócio representante do Ribeiro e Silva, responsável por conduzir a



intermediação entre o município de Carmo do Paranaíba e o escritório Costa Neves, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”;

b.9) Flávio Roberto Silva, advogado do Ribeiro Silva, responsável por conduzir a intermediação entre o município de Carmo do Paranaíba e o escritório Costa Neves, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”;

b.10) Rafael Tavares da Silva, advogado do Ribeiro Silva, responsável por conduzir a intermediação entre o município de Carmo do Paranaíba e o escritório Costa Neves, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”;

c) seja determinado a todos os responsáveis acima nominados, solidariamente, a restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados em decorrência do Contrato n. 197/2015, no montante de R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos);

d) seja aplicada a todos os agentes públicos e privados acima descritos na alínea “b” a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com fulcro no art. 83, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008;

e) seja aplicada aos escritórios Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados, bem como aos advogados acima descritos na alínea “b.6” a “b.10”, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, com fulcro no art. 83, inciso III, LC n. 102/2008).

10. É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2023.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)